



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 046/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 086, de 12 de novembro de 2019, do Poder Executivo, que autoriza a celebração de Termo de Convênio com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a criação de atividade delegada, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a celebração de Termo de Convênio com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e autoriza também a suplementação orçamentária no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Segundo a Mensagem do projeto, tal convênio é necessário para suprir demandas de segurança pública no âmbito municipal, visto que tem crescido os casos de problemas tais não pontualmente. Versa sobre o aumento do efetivo policial nas ruas e a coerção a atos de vandalismo e outras irregularidades.

Em conteúdo da mesma justificativa, o Proponente busca informar que a respaldo Legal para tal convênio, principalmente no que se refere a pagamento de servidores estaduais sobre serviços prestados ao Município, além de que, procurar sanar dúvidas de eventuais inconstitucionalidades e por fim, sobre o orçamento que será investido com a criação da atividade delegada no município.

Na referida Mensagem o autor também solicita a concessão de regime de urgência à tramitação do projeto.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verificam qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 94, da Lei Orgânica do Município, e do art. 241 da CF/88, no que tange à iniciativa da Administração Pública Municipal em proporem projetos de lei que autorizem ou versem sobre Convênios com demais Entes Federados ou Sociedade civil.

Ressalta-se, porém, que o projeto observa as disposições da Lei Orgânica Municipal no seu artigo 7º, inciso XIV, acerca da solicitação de autorização da Câmara Municipal para tal celebração de Convênio bem como os demais atos procedentes deste. Indo além, o Projeto versa sobre tal convênio entre dois entes públicos o qual cumpre a previsibilidade na CF/88, art. 1º e caput do art. 18, bem como o art. 199 do CTN – Código Tributário Nacional.

Além disso, cabe destacar que, mormente a concessão de pagamentos de um ente federado a pessoal dedicado de outras funções de outro ente, no caso o Município pagando por serviços de servidores do Estado, é em face passível de inconstitucionalidade, contudo,

C.M.P. 26/NOV/2019 14:51
000007214



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

assemelhados convênios já são celebrados em outros Municípios e se resguardam em processo legal, assim como mostra a mensagem do projeto quando menciona a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) movia pela associação Brasileira de Guardas Municipais, contra a gratificação proposta no convênio entre o Município de São Paulo e o Estado para esta operação delegada. Com conclusivo Indeferimento do STF que considerou incabível e determinou o arquivamento da ADI, a saber, nº 4.329/SP.

Quanto ao mérito é notório o aumento da insegurança no âmbito municipal e neste ponto, quaisquer que sejam as ações tomadas pelo poder público de qualquer esfera governamental, é aplausível e de respaldo da população Pradopolense.

Não obstante, faz-se necessário a regulamentação, visto o provimento de imputação de Comissão Especial tanto para implantação quanto para o acompanhamento das demandas imputadas na Operação Delegada. Tal regulamentação, que cabe ao poder executivo, é vedada em lei ordinária, e sem prejuízo disso, deve abranger os requisitos do conveniente ao conveniado.

Por fim, na análise texto gramatical, observamos que o projeto possui alguns erros materiais em alguns artigos, nos quais sugerimos emenda modificativa para o seu ajuste, e com isso, não apresentar qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, com base na combinação dos artigos 59, §4º e 99, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto pela aprovação do referido projeto de lei com emenda modificativa que promova adequações textuais, em face de erros materiais nas disposições da propositura.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 2019.

"PELAS
CONCLUSÕES"


THIAGO AQUINO ALVES
Relator


"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 086, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica redação no parágrafo 1º do artigo 2º; Inciso V do artigo 4º; Caput do artigo 6º e seu Parágrafo Único; e no Parágrafo Único do artigo 8º, todos, do Projeto de Lei nº 086/2019 que Dispõe sobre a autorização do poder executivo municipal celebrar convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública para implantação de Operação Delegada no Município, e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 59, IV, e 99, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda ao texto legal:

Art. 1º Ficam modificados os dispositivos do Projeto de Lei 086/2019, de 12 de novembro de 2019, que seguem:

I – O disposto no caput § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei 086/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º ...

§ 1º - A gratificação por desempenho de atividade delegada corresponderá quantidade de horas despendidas pelo servidor estadual, no exercício exclusivo da atividade, assim classificada:

(...)"

II – O disposto no inciso V do Art. 4º do Projeto de Lei 086/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º ...

(...)

V – Avaliar e aprovar o número de horas despendidas por cada servidor estadual, no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como a perfeita regularidade da operacionalização do programa de trabalho, para fins de pagamento da gratificação;



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

III – O disposto no caput do Art. 6º e o seu Parágrafo único, ambos do Projeto de Lei 086/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º - O convênio autorizado na forma desta lei, cuja duração ficará adstrita à vigência anual do respectivo crédito orçamentário, e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante a celebração de aditamentos, observado o limite máximo de sessenta meses, a contar da data de sua assinatura e publicação, em órgão de imprensa oficial.

Paragrafo Único – O convênio a que se refere este artigo poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso expresso, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenentes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo que tenha vigorado e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período."

IV – O disposto no Parágrafo Único do Art. 8º do Projeto de Lei 086/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º ...

Paragrafo Único – As despesas decorrentes do crédito especial, autorizado na forma deste artigo e a ser aberto por decreto do poder executivo, serão cobertas com recursos não comprometidos, a que alude o inciso III, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º Esta Emenda modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 19 de novembro de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro




Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 046/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 de novembro de 2019, opinou unanimemente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 086/2019 de 12 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

